



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** **0010262-25.2022.5.15.0089**

**Relator: MORGANA DE ALMEIDA**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 10/11/2023**

**Valor da causa: R\$ 3.000,00**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO: GUSTAVO SARTORI

**AGRAVANTE:** FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI

**AGRAVADO:** MOISÉS BROTT

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA

**AGRAVADO:** FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI

**AGRAVADO:** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO: GUSTAVO SARTORI



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0010262-25.2022.5.15.0089

**ACÓRDÃO**  
5ª Turma  
GMMAR/pc/abn

**I - AGRAVOS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** 1. No julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 5, o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "d", da Constituição Federal), fixou a seguinte tese: "competete à justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de auto gestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador". 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, ao analisar o caso, destacou que a questão jurídica em discussão decorre diretamente do contrato de trabalho firmado entre as partes. 3. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal Regional, de modo a prevalecer a tese de que o plano não é regulado por norma coletiva nem pelo contrato de trabalho, demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. 4. Diante do contexto fático estabelecido pelo Tribunal Regional, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a causa. Mantém-se a decisão recorrida. Agravos conhecidos e desprovidos. **I I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CESP. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** 1. Dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, peremptoriamente, que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admissível recurso de revista tão somente em três hipóteses: a) contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; b) afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou c) violação direta da Constituição Federal. Reiterada a determinação na Súmula 442 do TST, que atesta inadmissível o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão legal. 2. No caso dos autos, entretanto, deixa a parte de indicar, no recurso de revista, ofensa a qualquer dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula vinculante do STF ou a súmula de jurisprudência desta Corte, razão pela qual desfundamentado seu apelo. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0010262-25.2022.5.15.0089, em que são AGRAVANTES e AGRAVADAS **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** e **FUNDACAO CESP** e são AGRAVADOS **MOISES BROTTTO** e **FUNDACAO CESP**.

Por meio da decisão monocrática ora atacada, neguei provimento aos agravos de instrumento.

Irresignada, a parte interpôs agravo.

Intimado, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

## **V O T O**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos agravos.

Limitada a análise dos recursos tão somente ao tema tratado nas razões de agravo, em atenção ao princípio da devolutividade estrita.

### **MÉRITO**

Por meio da decisão monocrática ora atacada, neguei provimento aos agravos de instrumento, na esteira dos seguintes fundamentos:

## **D E C I S Ã O**

Destaco de início, ser necessária a análise do agravo de instrumento da Fundação CESP de Id c568f25.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento aos recursos de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

Recurso de:COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumpra esclarecer que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou à súmula vinculante do STF e por violação direta à Constituição Federal. Assim, eventuais apontamentos de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Oportuno ressaltar que não é válido, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o disposto na Súmula 442 do Eg. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

No que se refere à preliminar em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, a SDI-1 do C. TST, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 (Informativo do TST nº 155), decidiu que, nos casos em que se busca o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, exige-se, com fulcro no dispositivo legal acima citado, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos. Desse encargo, porém, não se desincumbiu a recorrente. Tal entendimento jurisprudencial foi incorporado à legislação por meio da Lei nº 13.467/2017 (art. 896, § 1º-A, inciso IV).

Há outros precedentes: ARR-36300-43.2006.5.01.0342, 3ª Turma, DEJT 05/06/2020, ARR-375-94.2011.5.03.0102, 5ª Turma, DEJT 29/05/2020, AIRR-10741-40.2013.5.14.0031, 6ª Turma, DEJT 05/06/2020, Ag-AIRR-959-67.2013.5.03.0143, 7ª Turma, DEJT 05/06/2020.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência.

O C. TST pacificou entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias sobre plano de saúde instituído em decorrência do pacto laboral. Embora se trate de plano de saúde firmado com empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de emprego.

Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-157440-71.2008.5.21.0001, 1ª Turma, DEJT-26/04/13, RR-379100-47.2005.5.01.0342, 2ª Turma, DEJT-10/06/11, RR-146800-62.2006.5.04.0741, 3ª Turma, DEJT-24/06/11, RR-101740-97.2007.5.03.0017, 4ª Turma, DEJT-07/08/09, RR-722-59.2011.5.03.0060, 5ª Turma, DEJT-19/10/12, AIRR-91700-74.2009.5.05.0132, 6ª Turma, DEJT-23/11/12, AIRR-108400-02.2010.5.13.0025, 7ª Turma, DEJT-15/06/12 e AIRR-1745-79.2010.5.15.0015, 8ª Turma, DEJT-01/07/13).

Inviável, por decorrência, o apelo, pois não há que falar em ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado, conforme exige o § 9º do art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco apresenta dissenso de súmula de jurisprudência do TST ou de súmula vinculante do STF, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tal matéria, pois não observadas as exigências do art. 896, § 9º, da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

No que se refere a esta questão, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta, os dispositivos constitucionais invocados.

Assim, inviável o recurso, tendo em vista o teor da Súmula 126 do C. TST e a ausência dos requisitos exigidos pelo § 9º do art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trechos de decisão estranhas aos autos, deixando de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: FUNDACAO CESP

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumpra esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o disposto na Súmula 442 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Falta de Pressuposto Processual e/ou Condição da Ação.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco apresenta dissenso de súmula de jurisprudência do TST ou de súmula vinculante do STF, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tal matéria, pois não observadas as exigências do art. 896, § 9º, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

O C. TST pacificou entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias sobre plano de saúde instituído em decorrência do pacto laboral. Embora se trate de plano de saúde firmado com empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de emprego.

Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-157440-71.2008.5.21.0001, 1ª Turma, DEJT-26/04/13, RR-379100-47.2005.5.01.0342, 2ª Turma, DEJT-10/06/11, RR-146800-62.2006.5.04.0741, 3ª Turma, DEJT-24/06/11, RR-101740-97.2007.5.03.0017, 4ª Turma, DEJT-07/08/09, RR-722-59.2011.5.03.0060, 5ª Turma, DEJT-19/10/12, AIRR-91700-74.2009.5.05.0132, 6ª Turma, DEJT-23/11/12, AIRR-108400-02.2010.5.13.0025, 7ª Turma, DEJT-15/06/12 e AIRR-1745-79.2010.5.15.0015, 8ª Turma, DEJT-01/07/13).

Assim, inviável o recurso, pois não há que falar em ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exige o § 9º do art. 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.

Com relação à aludida matéria, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta, o dispositivo constitucional invocado.

Assim, inviável o recurso, tendo em vista o teor da Súmula 126 do C. TST e a ausência dos requisitos exigidos pelo § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

## II - ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos agravos de instrumento.

## III - MÉRITO

Pretendem as partes recorrentes o destrancamento e regular processamento de seus apelos.

Constata-se, contudo, que as partes não logram desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento aos recursos de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento das revistas.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação per relationem, com remissão direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento."

(RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021)

"EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexistente contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação per relationem. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022)

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não seguimento dos recursos de revista, em razão dos óbices ali elencados.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC, nego provimento aos agravos de instrumento.

### **I - AGRAVOS DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DO**

#### **PLANO DE SAÚDE**

Nos recursos de revista, as partes, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveram os seguintes trechos do acórdão:

O reclamante pleiteia a manutenção do plano de saúde fornecido pela empregadora. Assim, tratando-se o caso de controvérsia jurídica decorrente do contrato de trabalho, evidente a competência da Justiça do Trabalho, conforme previsto no artigo 114, da CF. Rejeito.

Insurgem-se as reclamadas, defendendo a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a causa. Apontam violação dos arts. 105, I, f, e 114, I, da CF, 927, III, 795, § 2º, da CLT e 947, §3º do CPC. Manejam divergência jurisprudencial.

Despicienda a indicação de violação a preceito de Lei e a apresentação de divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, § 9º, da CLT.

De plano, reconheço a transcendência jurídica da matéria.

Em que pese a jurisprudência desta Corte Superior ter se firmado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que versem sobre plano de saúde instituído em decorrência do contrato de trabalho (art. 114, IX, da Constituição Federal), o Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para processar e julgar originariamente os conflitos de competência entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho (art. 105, I, "d", da Constituição Federal), fixou tese no Incidente de Assunção de Competência no 5, nos seguinte termos:

"Compete à Justiça Comum julgar as demandas relativas ao plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador"

A tese firmada, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), condiciona a competência da Justiça do Trabalho ao preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) plano de saúde instituído e gerido pela própria empresa e; b) regulado no contrato de trabalho ou por convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que trata-se de controvérsia jurídica decorrente do contrato de trabalho.

O Tribunal Regional, ao analisar o caso, considerou que a questão jurídica em discussão decorre diretamente do contrato de trabalho firmado entre as partes.

A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal Regional, de modo a prevalecer a tese de que o plano não é regulado por norma coletiva nem pelo contrato de trabalho, demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

Diante do contexto fático estabelecido pelo Tribunal Regional, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a causa.

**Nego provimento aos agravos.**

### **II - AGRADO DA FUNDAÇÃO CESP**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE**

A parte insiste no processamento do apelo denegado.

Sem razão.

Com efeito, as matérias debatidas não oferecem transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo.

Dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, peremptoriamente, que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admissível recurso de revista tão somente em três hipóteses: a) contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; b) afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou c) violação direta da Constituição Federal.

Reiterada a determinação na Súmula 442 do TST, que atesta inadmissível o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão legal.

Ao aludir a ofensa "direta e literal", o dispositivo legal, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais.

No caso dos autos, entretanto, não consta do recurso de revista indicação de ofensa a qualquer dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula vinculante do STF ou a súmula de jurisprudência desta Corte, razão pela qual desfundamentado seu apelo.

Transcendência não reconhecida.

Dessa forma, irretocável a decisão monocrática proferida com esteio no art. 932 do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.**

Brasília, 2 de março de 2026.

**MORGANA DE ALMEIDA RICHIA**

**Ministra Relatora**

